

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER - PROJETO DE LEI N°043/2022

PROCESSO N°: 1116/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n° 043/2022

AUTOR: Vereador Enoque Neto Rocha de Souza.

ASSUNTO: Institui o programa direito nas escolas junto às escolas do município de Araguaína e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 043/2023, de autoria do Vereador Enoque Neto Rocha de Souza. Após a tramitação regular, vieram os autos sobo n°1116/2022 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

- I–precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III–assinados pelo seu autor.



§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita
§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o Nobre Vereador argumenta que “a implementação de temas relacionados a educação mostra-se extremamente relevante e necessária para um melhor aproveitamento do ambiente educacional municipal. Temas relacionados à noção de direito tem como objetivo primordial auxiliar na formação dos alunos no que diz respeito aos seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento e ensino de direitos como a liberdade de expressão e livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e demais direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente assegurados, contribuem para a formação desde a infância (...)”.

Diante disso, resta claro que se trata de interesse local. Vejamos o que diz a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

LEI ORGÂNICA

Art. 22 - O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:
(...)

III – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;



Portanto, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, de modo que esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 043/2022**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 14 de Junho de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 00000 - PL 043/2022 - AUTORIA: Ver. Enoque Neto Rocha de Souza
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001545 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BD549B83A18895913CCF0B687604BEBF

